



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027126-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FELIPE CECCONELLO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027126-20.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Felipe Cecconello Machado

Comarca: Cotia

Voto nº 821

Agravo de Instrumento. Facebook. Alegação de criação de perfil falso (hackeado) em rede social utilizando a identidade do autor. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu antecipação de tutela, para determinar a exclusão do perfil alegadamente falso e o fornecimento de dados do usuário responsável. Insurgência da requerida. Presença dos requisitos para concessão da tutela (artigos 300 e seguintes, CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 45/46 dos autos de origem), complementada por decisões de fl. 121 e fls. 141/142 dos autos de origem (embargos de declaração), proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por Felipe Cecconello Machado em face de Facebook, por meio da qual foi deferida tutela de urgência para determinar remoção de perfil fraudulento e fornecer "*os dados aptos a identificar o usuário responsável pelo perfil impugnado, incluindo: e-mail, telefone e mensagens enviadas ou recebidas pelo usuário*", sob pena de multa diária.

Insurge-se o Facebook pugnando pela reforma da decisão para reconhecer a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fornecimento de dados de terceiro conforme imposta. Alega, em síntese, não haver obrigação de manutenção dos dados exigidos que, além disso, são protegidos por sigilo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ausente contraminuta (fl. 190).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 39/40) e recebido sem

atribuição de efeito suspensivo (fls. 186/187).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se o Facebook contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência elaborado em ação ajuizada por Felipe Cecconello Machado para exclusão de perfil falso em rede social utilizando sua identidade, sob a seguinte fundamentação:

“(…)

Constato que se vislumbra a probabilidade do direito e urgência do pedido, haja vista que há fortes indícios de que o perfil criado em nome autor na rede social (facebook) foi “hackeado” por terceiros, valendo-se de informações de outra rede social, criando novo perfil não reconhecido pelo autos no endereço <https://www.facebook.com/profile.php?id=61558329652970>.

Após a constatação, o autor solicitou pelos meios indicados pela requerida, a “denúncia” da conta criada, para sua exclusão não tendo sido atendido.

A prova documental produzida dá azo, ao menos em tese, à violação do disposto no art. 7º, I e art. 15, todos da Lei 12.965/2014, ou seja, quebra do dever de proteção de dados pessoais e direito de imagem dos usuários.

Diante desse cenário, na forma do art. 300 do CPC e art. 19, § 4º da Lei 12.965/2014, defiro a tutela pretendida para determinar que a requerida Facebook, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ora limitadas à 60 (sessenta) dias, promova a retirada do perfil fraudulento.

(…)” (fl. 45 dos autos de origem)

No caso, em que pese a argumentação recursal, mediante cognição sumária, observa-se estarem presentes os requisitos legais de probabilidade do direito e risco de dano, autorizada a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o acesso aos dados de quem fraudou conta de titularidade de usuário de plataformas digitais é de suma importância - e tem sensibilidade temporal - para que a vítima possa adotar as medidas que entenda cabíveis, inclusive no âmbito da responsabilidade civil. Ademais, descabe a alegação de quebra de sigilo de terceiros diante do cumprimento de tutela jurisdicional.

Além disso, deve ser primeiramente submetida ao Juízo de origem eventual análise da alegação de que o cumprimento da obrigação seria materialmente impossível, o que, nesse estágio, não se mostra verossímil.

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com tutela de urgência e indenização por dano moral e material. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de exclusão de perfil/contas não descritas na causa de pedir e pedido da petição inicial. Preenchimento dos requisitos autorizadores da medida. Art. 300 do Código de Processo Civil. Criação de perfis falsos da autora com objetivo de aplicação de golpes. Necessidade de suspensão dos perfis, resguardando-se a imagem da autora, bem como os demais usuários da plataforma. Eventual criação de novos perfis falsos deverá ser noticiada ao Juízo da origem. Exclusão de todas as contas vinculadas aos números de telefone. Impossibilidade. Ausente comprovação de que todas as contas vinculadas aos números de telefones são contas falsas. Decisão reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalva (TJSP; Agravo de Instrumento 2093288-31.2024.8.26.0000; Relator(a): Carlos Dias Motta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/07/2024; Data de publicação: 19/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Facebook. Conta da usuária "Cariokas Moda Praia" que foi invadida por terceiros. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré apresente os registros relativos ao acesso do serviço "Instagram", sob pena de multa diária. Obrigação da agravante de fornecer os referidos dados, ante a comprovação de que a agravada foi vítima de perfil falso, prejudicando sua conta no aplicativo. Recorrida que utiliza a rede social para efetuar vendas. Provedor de acesso a aplicações de Internet (PAI) que está sujeita a lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2209916-11.2021.8.26.0000; Relator(a): Issa Ahmed; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/02/2023; Data de publicação: 07/02/2023)

Assim, é de rigor a manutenção da decisão conforme prolatada.

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator